



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/04/2024

Edição Nº95

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 247/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 2024/30645 – SÃO PAULO

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 246/2024

PROCESSO DIGITAL Nº 2024/30645 - SÃO PAULO

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGU

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ITANHAÉM

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE PERUÍBE

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE ITANHAÉM

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006313-02.2017.8.26.0248

INDAIATUBA - N R CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. DESPACHO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

VINHEDO (CEJUSC)

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 10/04/2024

Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1008875-93.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - L.C.B. e outros - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016483-45.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.R.S. - - L.C.G. - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001415-55.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

**DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 247/2024
PROCESSO DIGITAL Nº 2024/30645 – SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 247/2024 PROCESSO DIGITAL Nº 2024/30645 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA e ALERTA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, de que as elevações dos salários dos prepostos atuais, a contratação de novos prepostos, a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos e de serviços pelos interinos designados para responder pelas delegações vagas que integram o 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (conforme tabela que segue), SOMENTE poderão ser autorizadas por Suas Excelências em casos excepcionais, comprovada a efetiva necessidade do serviço e a manutenção da viabilidade econômica da delegação (item 13 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e § 4º do artigo 3º da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça). Tabela das delegações vagas integrantes do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro: COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA - UNIDADE: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Itirapuã; COMARCA: SUMARÉ - UNIDADE: 1º Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 246/2024
PROCESSO DIGITAL Nº 2024/30645 - SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 246/2024 PROCESSO DIGITAL Nº 2024/30645 - SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das

unidades extrajudiciais a seguir relacionadas (delegações vagas integrantes do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro) que determinem aos seus respectivos responsáveis o encaminhamento dos documentos que seguem descritos. SOLICITA, AINDA, que referidos documentos sejam encaminhados através de ofício datado e assinado pelo interino (fazendo menção ao número deste comunicado), única e exclusivamente através do e-mail dicoge@tjsp.jus.br, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias (contados da primeira publicação deste comunicado no DJE e com data-limite de entrega até o dia 09/08/2024) e estejam devidamente digitalizados, tanto o ofício quanto os documentos a serem remetidos: 1. CERTIDÕES ABAIXO ELENCADAS (enviar certidões em nome de todos os designados ou titulares da unidade nos últimos 05 anos e em nome da unidade extrajudicial - não obstante não se reconheça personalidade jurídica à unidade. Não serão aceitos recibos de pedidos de certidão) As certidões solicitadas são relativas à: 1.1. Justiça do Trabalho (certidões expedidas pela Vara do Trabalho, relativas à distribuição e não a débitos trabalhistas) Certidão de ação em tramitação; 1.2. Justiça Estadual (certidões de distribuição relativas a Execuções ou Ações de Cunho Indenizatório); 1.3. SINOREG (Fundo do Registro Civil); 1.4. FGTS (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, necessário informar através do ofício que encaminhará os documentos); 1.5. Tabeliões de Protesto da Comarca (Protestos); 1.6. IPESP (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, necessário informar através do ofício que encaminhará os documentos); 1.7. INSS (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, necessário informar através do ofício que encaminhará os documentos); 1.8. IAMSPE (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, necessário informar através do ofício que encaminhará os documentos); 1.9. Receita Federal (Certidão Conjunta Negativa); 1.10. Quitação de Tributos e Contribuições Municipais (expedida pela Prefeitura Municipal local, em nome da unidade ou de seu responsável); 2. CÓPIAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DA INDICAÇÃO DO REGIME LABORAL E SALÁRIO DE TODOS OS PREPOSTOS (referentes aos 03 meses anteriores à publicação deste comunicado); 3. COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS MENSIS DE IMPOSTO DE RENDA EFETUADOS A PARTIR DE JANEIRO/2023, DOS RESPONSÁVEIS PELOS EXPEDIENTES VAGOS E PREPOSTOS QUE, NO EXERCÍCIO, TIVERAM RETENÇÃO NA FONTE (no caso em que não houver pagamento mensal, em nenhuma hipótese deverá ser enviada cópia de Imposto de Renda, por se tratar de documento pessoal e sigiloso, mas apenas informar o fato no ofício que encaminhará os documentos); 4. CÓPIAS DOS BALANCETES MENSIS E DOS BALANÇOS ANUAIS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2023 (Deverá apresentar balancetes vistados pelo Juiz Corregedor Permanente. Não remeter cópia do livro-caixa); Comunica, finalmente, que, vencido, sem cumprimento, o prazo para o encaminhamento dos documentos acima relacionados, a Corregedoria Geral da Justiça instaurará, em relação a cada um dos interinos faltosos, procedimento administrativo destinado à apuração da ocorrência de quebra de confiança, determinante da cessação da interinidade, que, antes da assunção dos serviços notariais e de registro vagos por delegado aprovado em concurso público de provas e títulos, depende de decisão administrativa motivada e individualizada: UNIDADES EXTRAJUDICIAIS INTEGRANTES DO 13º CONCURSO COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA - UNIDADE: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itirapuã; COMARCA: SUMARÉ - UNIDADE: 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGU

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGUÁ O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que fica convertida em CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA a correição geral ordinária designada nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGUÁ no dia 12 de abril de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 11 de abril de 2024, às 10h, na Avenida Rui Barbosa, 867 - Centro - Itanhaém, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados todos os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 02 de abril de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA

DICOGÉ 5.2 - EDITAL **CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ITANHAÉM**

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ITANHAÉM O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de ITANHAÉM, no dia 11 de abril de 2024, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 26 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DICOGÉ 5.2 - EDITAL **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE PERUÍBE**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE PERUÍBE O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE PERUÍBE no dia 11 de abril de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h, na Avenida Rui Barbosa, 867 - Centro – Itanhaém, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados todos os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DICOGÉ 5.2 - EDITAL **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE ITANHAÉM**

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE ITANHAÉM O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE ITANHAÉM no dia 11 de abril de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça darse-á às 10h, na Avenida Rui Barbosa, 867 - Centro – Itanhaém, convocados todos os Magistrados da 56ª Circunscrição Judiciária, e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre

os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 26 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006313-02.2017.8.26.0248 INDAIATUBA - N R CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. DESPACHO

PROCESSO Nº 1006313-02.2017.8.26.0248 - INDAIATUBA - N R CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. DESPACHO: Vistos. Diante das certidões de fls. 302/304 e 309, dando conta da regularidade do expediente, bem ainda ausência de manifestação do interessado, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração de fls. 286/290. Devolva-se o feito à Corregedoria Permanente, com as anotações de praxe. Cumpra-se. São Paulo, 09 de abril de 2024. (a) MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: MARIANA BACHCIVANGI GARCIA, OAB/SP 243.277, PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI, OAB/SP 257.082 e GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB/SP 410.748. Republicado por conter incorreções no texto.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE VINHEDO (CEJUSC)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/04/2024, autorizou o que segue: VINHEDO (CEJUSC) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 19 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 10/04/2024 Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 10/04/2024 01. Nº 2021/104.569 (DICOGE 1.1) – EXPEDIENTE referente à criação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de Caieiras. - Por maioria de votos, aprovaram a proposta e determinaram o encaminhamento do Anteprojeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Vencidos os Desembargadores Ricardo Dip, Costabile e Solimene, Luciana Bresciani, que votaram pela (i) sustentação oral pelos interessados; (ii) inviabilidade de transferências parciais da delegação originária sem concurso público; e (iii) garantia do exercício do direito incondicional de opção àquele Delegado que venha a perder parcela da sua serventia, e Jarbas Gomes, que acompanhou, em parte, o voto divergente, exceto quanto à sustentação oral pelos interessados. Declararão votos convergentes os Desembargadores Fernando Torres Garcia e Nuevo Campos e, votos divergentes, os Desembargadores Ricardo Dip e Costabile e Solimene. 02. Nº 2023/63.138 (DICOGE 1.1) – EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Paulínia. - Por maioria de votos, aprovaram a proposta e determinaram o encaminhamento do Anteprojeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Vencidos os Desembargadores Ricardo Dip, Costabile e Solimene, Luciana Bresciani, e Jarbas

Gomes que votaram pela inclusão de dispositivo que: (1) proteja a discutida reorganização das atividades do protesto de letras e títulos à vacância do cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia, ou (2) proponha a criação de um autônomo tabelionato especial de protesto de letras e títulos na mesma Comarca paulinense, devendo-se, também, considerar a possibilidade, antes da vertente proposta de reorganização, de examinar a reordenação das competências dos ofícios de registro de imóveis de Campinas. Declarará voto convergente o Desembargador Fernando Torres Garcia e, voto divergente, o Desembargador Ricardo Dip. 03. Nº 0001237-40.2023.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo. - Negaram provimento ao recurso, v.u. ADVOGADOS(AS): Ediberto Diamantino - OAB/SP nº 152.463 e Denise Castelhana de Oliveira - OAB/SP nº 157.220. 04. Nº 2007/40.341 - PROPOSTA DE ASSENTO REGIMENTAL formulada pela Egrégia Presidência, para alteração do artigo 58, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a fixação do voto secreto para a formação da lista tríplice do quinto constitucional. - Por maioria de votos, aprovaram a proposta, nos termos da manifestação da E. Presidência e da Comissão de Regimento Interno. Vencido o Desembargador Costabile e Solimene que votou pela rejeição da proposta e declarará voto. 05. Nº 2023/94.492 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre a regulamentação da cota aos indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução CNJ nº 512/2023. - Aprovaram a minuta de resolução, v.u. 06. Nº 2024/4.791 - OPÇÃO do Desembargador EURIPEDES GOMES FAIM FILHO pela 23ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Virgílio de Oliveira Junior. – Aprovaram, v.u. 07. Nº 2014/123.488 - I) OFÍCIO da Exma. Senhora Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a prorrogação da convocação do Desembargador GILBERTO PINTO DOS SANTOS, com assento na 11ª Câmara de Direito Privado, para continuar atuando como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro, pelo período de um ano, a contar de 25 de abril de 2024, com prejuízo da jurisdição. II) OFÍCIO da Exma. Senhora Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a convocação do Desembargador OTÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO, com assento na 16ª Câmara de Direito Criminal, para atuar na Terceira Seção e na Sexta Turma daquele Tribunal, a contar de 10/04/2024, com prejuízo da jurisdição - I e II) Tomaram conhecimento, v.u. 08. Nº 2020/33.794 - PERMUTA solicitada pela Doutora TATYANA TEIXEIRA JORGE, Juíza de Direito Titular II da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista e Doutor HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional I - Santana. - Deferiram, v.u. 09. Nº 1999/605 - ELABORAÇÃO de lista tríplice para preenchimento de um cargo de Juiz(a) Efetivo(a) – Classe Jurista do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em razão do término do primeiro biênio do Doutor Marcio Kayatt em 02/05/2024. - Para formação da lista tríplice, elegeram o Doutor CLAUDIO JOSÉ LANGROIVA PEREIRA, a Doutora DANYELLE DA SILVA GALVÃO e o Doutor MARCIO KAYATT, respectivamente, com 18, 17 e 14 votos. Foram contabilizados, ainda, 09 votos para o Doutor Elias Mubarak Júnior, 07 votos para o Doutor Alberto Zacharias Toron, 05 votos para a Doutora Fernanda Massad de Aguiar Fabretti, e 05 votos em branco. 10. Nº 2024/4.775 - INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA - CARREIRA, no critério de merecimento, exclusivo para mulheres (Resolução CNJ nº 525/2023), decorrente da aposentadoria do Desembargador José Tarciso Beraldo (Edital nº 02/2024). - Por maioria de votos, aprovaram a indicação do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Vencidos os Desembargadores Damião Cogan, Evaristo dos Santos, Ricardo Dip, Figueiredo Gonçalves, Costabile e Solimene, Luciana Bresciani, Jarbas Gomes e Paulo Alcides, que votaram pela suspensão do concurso até julgamento do agravo regimental no mandado de segurança nº 2079924-89.2024.8.26.0000. Declararão votos divergentes os Desembargadores Ricardo Dip, Costabile e Solimene e Luciana Bresciani. Para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CARREIRA, decorrente da aposentadoria do Desembargador José Tarciso Beraldo, pelo critério de merecimento, a Doutora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, e como remanescentes as Dotoras TANIA MARA AHUALLI e SILVANA MALANDRINO MOLLO.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008875-93.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - L.C.B. e outros - Vistos

Processo 1008875-93.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - L.C.B. e outros - Vistos, Fls. 24/30: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, considerando que a sentença prolatada transitou em julgado, bem como que a certidão de óbito fora expedida,

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1007636-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de representação formulada pelos Senhores P. R. S. e L. C. G., a qual noticia que tomaram conhecimento de falsidade nos reconhecimentos de firmas apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada, supostamente praticados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, ambos desta Capital. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 29/40. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã e a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, foram instados a se manifestar, vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas às suas unidades tratam-se de falsificação (fls. 116 e 117/118). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 122/123, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade nos reconhecimentos de firmas em nome de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada. Os Senhores Oficiais dos 13º e 48º Subdistritos desta Capital esclareceram que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado nos ofícios. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º e 48º Subdistritos, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Oficiais. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial do 1º DP de Guarulhos (fls. 14/15), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário, à Senhora Designada, ao Ministério Público e aos Senhores Representantes. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 564/567: Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Sr. C.A.D, pois não demonstrado interesse jurídico a ser defendido nesta seara, certo que o presente expediente administrativo tramita, sob sigilo de justiça, entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital, em decorrência de reclamação formulada por usuário. Ciência ao requerente somente do teor da presente deliberação. Intime-se. ADV: WAGNER DOMINGOS CAMILO, (OAB 135903/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1175668-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Considerando o caráter sensível das informações contidas na certidão de inteiro teor, mormente tendo em vista, ainda, o fato de a requisição ter sido realizada por terceira pessoa, inexistindo comprovação documental do óbito dos contraentes, declaração judicial de sua ausência ou morte presumida, ou caso remotamente vivos, procuração com poderes específicos, não há como deferir a expedição da certidão requerida, uma vez se tratar de ato personalíssimo. Assim, não obstante o teor da manifestação contida nos autos, é insuficiente, para a esfera de atribuições desta Corregedoria Permanente, a documentação trazida pela parte interessada, razão pela qual indefiro o pedido de expedição da certidão. Todavia, consigno à parte interessada que após a obtenção, pela via jurisdicional competente, da declaração de ausência ou da morte presumida dos contraentes (sentença e trânsito em julgado), poderá reiterar o requerimento da emissão da certidão em comento junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente (ressaltando que este Juízo possui caráter exclusivamente administrativo, não sendo competente para as declarações mencionadas). Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Oficial. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Intime-se. ADV: Emilson Oliveira Noronha Filho, (OAB 355514/SP); ADV: Flavio Luiz Zanata Junior, (OAB 216284/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016483-45.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1016483-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de J. C. C. T. e C. V. N. S. T., apostos em Instrumento Particular, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 12/27. Em razão da existência de outras autenticações de firma nos documentos acostados neste expediente, as Senhoras Interinas do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, ambos desta Capital, foram instadas a se manifestar sobre os reconhecimentos de firma de I. L. D. S., F. A. D. O. G. e P. C. C. T. (Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó), bem como J. C. C. T. e V. O. S. T. (Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha), vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas às suas unidade tratam-se de falsificação (fls. 31/35 e 36). Todas as unidades manifestaram-se quanto aos selos aplicados nas forjas, que reputaram reutilizados. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 39/18, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidades em reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Brasilândia , Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó e Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, todos desta Capital. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiou que os reconhecimentos de firma em nome de J. C. C. T. e C. V. N. S. T., apostos em Instrumento Particular e atribuídos à sua unidade são falsos, uma vez que os signatários não possuem cartão de firmas depositado na serventia, o sinal público não corresponde ao utilizado pelo preposto autorizado, a etiqueta não corresponde ao padrão usado e os selos, embora pertençam à Serventia, foram utilizados anteriormente em atos diversos. A Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, desta Capital, veio também aos autos para esclarecer que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são igualmente falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado na serventia. Ademais, os elementos gráficos dos atos não conferem com os padrões adotados na unidade e os selos utilizados nos reconhecimentos

de firma de I. L. D. S., F. A. D. O. G. e P. C. C. T. de fato pertencem à sua unidade. Contudo, foram utilizados anteriormente em atos diversos. A Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, por sua vez, afirmou que os reconhecimentos de firma de J. C. C. T. e V. O. S. T., atribuídos à sua unidade, são também falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas arquivado no ofício. Ademais, os outros elementos gráficos dos atos não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de J. C. C. T., C. V. N. S. T., I. L. D. S., F. A. D. O. G., P. C. C. T., J. C. C. T. e V. O. S. T., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.R.S. - - L.C.G. - VISTOS

Processo 1007636-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.R.S. - - L.C.G. - VISTOS. Trata-se de representação formulada pelos Senhores Paulo Roberto Sesso e Luiz Carlos Guadagny, a qual noticia que tomaram conhecimento de falsidade nos reconhecimentos de firmas apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada, supostamente praticados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha, ambos desta Capital. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 29/40. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã e a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, foram instados a se manifestar, vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas às suas unidades tratam-se de falsificação (fls. 116 e 117/118). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 122/123, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade nos reconhecimentos de firmas em nome de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada. Os Senhores Oficiais dos 13º e 48º Subdistritos desta Capital esclareceram que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado nos ofícios. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º e 48º Subdistritos, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Oficiais. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial do 1º DP de Guarulhos (fls. 14/15), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário, à

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001415-55.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1001415-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos das firmas em nome de S. P. (fl. 04), J. P. (fl. 10) e A. F. R. (fl. 04), apostos em Instrumento Particular, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/18. Foram instados a se manifestar o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação (fl. 21) e o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, quanto aos reconhecimentos das firmas em nome de J. E. N. e I. E. D. C., incidentalmente relacionados a tais unidades, confirmando, também, a falsidade dos atos. Não se nota dos autos o uso de selos aplicados nas forjas. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 33/34, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação noticiando falsidades em reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação e Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, todos desta Capital. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, desta Capital, veio aos autos para esclarecer que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado na serventia. Ademais, os elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na unidade. De sua parte, o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação, desta Capital, afirmou há uma informação equivocada no carimbo que associa o 34º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais ao Subdistrito da Consolação, quando, na verdade, trata-se do Subdistrito de Cerqueira César, cujo atual Delegatário é mencionado no referido carimbo, embora o ato seja de 1976. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, desta Capital, afirmou que o reconhecimento de firma supostamente atribuído à sua unidade é falso, visto que os signatários não possuem cartão de firmas arquivado no ofício. Ademais, os outros elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de S. P., J. P., A. F. R., J. E. N. e I. E. D. C., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação e Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.